Varginha, 14 de outubro de 2026.

Assunto: Análise de pedido de impugnação referente ao **Processo n° 203/2026 - Pregão Eletrônico n° 101/2026**, que tem por objeto **a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E BENS PERMANENTES**.

O pedido foi impetrado pela empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 95.433.397/0001-11.

DO DESCRITIVO TÉCNICO

Após análise da impugnação apresentada, **não assiste razão à impugnante** quanto à alegação de que o Item 12 deva reproduzir, de forma literal, o descritivo e o valor de referência disponibilizados na plataforma do Ministério da Saúde.

Os parâmetros divulgados pelo Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde para equipamentos vinculados a emendas parlamentares constituem **requisitos mínimos de elegibilidade e referência técnica**, cabendo à Administração, no exercício de seu poder-dever de planejamento e em conformidade com a necessidade concreta do serviço público, estabelecer especificações complementares no Termo de Referência.

O descritivo ministerial é referência mínima. A Administração pode especificar e complementar tecnicamente o objeto conforme a necessidade do serviço, desde que respeitados a finalidade do equipamento, a razoabilidade, a competitividade e a compatibilidade do preço estimado com o mercado

No caso em análise, o descritivo editalício do Item 12 mantém a natureza, a finalidade e o porte do bem financiável. Trata-se de aspirador elétrico destinado à aspiração de líquidos e secreções para uso domiciliar. As características adicionais previstas, tais como vazão mínima, reservatório com sistema de segurança contra transbordamento, baixo nível de ruído, alimentação bivolt, acessórios e requisitos de segurança elétrica, foram definidas para assegurar desempenho, segurança do paciente, facilidade de higienização e adequação à rotina assistencial do Hospital Bom Pastor.

Entretanto a licitante traz um valor muito acima do estimado, o que poderia ser considerado um aspirador de secreção cirúrgico com aplicação para uso hospitalar, com vazão acima do sugerido no edital.

A previsão de requisitos técnicos complementares não representa, por si só, restrição indevida à competitividade. Ao contrário, traduz a necessidade de descrever o objeto de forma suficiente, objetiva e compatível com a utilização pretendida, permitindo que os licitantes formulem propostas adequadas e que a Administração receba equipamento apto ao atendimento da demanda pública.

Também não procede a alegação de obrigatoriedade de adoção do valor indicado na plataforma ministerial. O valor estimado da contratação deve ser definido por pesquisa de

Assinado digitalmente por Adriana Silva Pires Menten. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 0EP-E8D-ZKK-MNZ.

preços e refletir as condições efetivas de mercado, as especificações do objeto, as quantidades e as peculiaridades da contratação, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, eventual referência de valor constante da plataforma do Ministério da Saúde não substitui a estimativa elaborada pela Administração para o objeto efetivamente licitado.

Ressalta-se que a complementação do descritivo é legítima desde que não descaracterize o equipamento originalmente previsto, não altere sua categoria ou porte e não imponha exigências desnecessárias, desproporcionais ou direcionadas.

No presente caso, as exigências editalícias guardam pertinência com a funcionalidade do aspirador de secreções domiciliar e visam atender às necessidades do serviço.

Diante do exposto, a impugnação é **conhecida, e indeferida no mérito**, mantendo-se o Item 12 conforme estabelecido no Termo de Referência.

2. Disposições Finais

De acordo com as razões apresentadas, este é o parecer.
À disposição para esclarecimentos de quaisquer dúvidas.

Adriana Silva Pires Menten
Qualidade Hospitalar

Assinado digitalmente por Adriana Silva Pires Menten. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 0EP-E8D-ZKK-MNZ.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 15/10/2026 às 09:12:30

Assinantes

Adriana Silva Pires Menten

Assinou em 15/10/2026 às 09:12:30 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, Adriana Silva Pires Menten, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

0EP-E8D-ZKK-MNZ